

DESAFIOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Pedro Cardoso de Castro Dourado¹

Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco²

Resumo: A problemática que envolve os maus tratos na infância e adolescência é considerada muito complexa e necessita de diversas organizações dedicando-se em conjunto para combater essa questão e preveni-la. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios que a doutrina da proteção integral possui na aplicação das medidas de proteção previstas pelo ECA, no que tange aos maus tratos, e mais especificamente a violência sexual infantil. Assim, será demonstrada a evolução legislativa dos direitos da infância e juventude que, chegando ao atual patamar da doutrina da proteção integral através da Constituição Federal e do ECA, traz um rol de medidas protetivas para diversas situações, sendo que o enfoque do presente artigo são os obstáculos que tais medidas possuem em sua plena aplicação, quais fatores que culminam para sua ineficácia em muitos casos, e como gera a continuidade de uma situação vulnerável às crianças e adolescentes vítimas de tais abusos.

Palavras-chave: Proteção Integral; Infância e juventude; medidas de proteção; maus tratos; abuso sexual.

Abstract: The problem involving maltreatment in childhood and adolescence is considered very complex and requires several organizations working together to combat this issue and prevent it. Thus, this study aims to analyze the challenges that the doctrine of full protection has in the application of the protection measures provided for by the ECA, with regard to abuse, and more specifically child sexual violence. Thus, the legislative evolution of the rights of children and youth will be demonstrated, which, reaching the current level of the doctrine of full protection through the Federal Constitution and the ECA, brings a list of protective measures for various situations, and the focus of this article is the obstacles that such media have in their full application, which factors lead to their ineffectiveness in

¹ Graduando do 10º semestre no curso superior de direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, 2021. E-mail: pedroc.dourado@ucsal.edu.br

² Professora da Universidade Católica do Salvador, advogada especialista em Direito de Família e sucessões. E-mail: joelma.pacheco@ucsal.br

many cases, and how they generate the continuation of a vulnerable situation for children and adolescents who are victims of such abuse.

Keywords: Full Protection; Childhood and youth; protective measures; mistreatment; sexual abuse.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. Introdução..... | 3 |
| 2. Evolução legislativa | 4 |
| 3. Disposições gerais acerca das Medidas de Proteção..... | 9 |
| 4. Das Medidas Específicas de Proteção | 14 |
| 5. (In)Eficácia da aplicação das medidas protetivas | 22 |
| 6. Considerações finais | 28 |
| REFERÊNCIAS | 30 |

1. Introdução

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da lei 8.069 de 1990, trouxe à tona a prática da doutrina da proteção integral, que já havia sido legislada na própria Carta Magna, revogando assim o chamado Código de Menores, que possuía a doutrina da situação irregular como base para aplicação de suas normas. Esta doutrina vista no Código de Menores não possuía o intuito de proteção, como é no atual estatuto, mas tinha uma visão de tratar o menor infrator através de punições e internamento em abrigos, sendo que muitas vezes estas eram as principais medidas aplicadas, ocasionando na estigmatização dos problemas, acarretando numa piora da questão.

Como o próprio nome já diz, a doutrina da situação irregular visava aplicação normativa apenas às crianças e adolescentes que praticavam alguma infração, ou seja, todo o restante da população infanto-juvenil não tinha um arcabouço protetivo, que lhes garantisse dignidade, ou que os reconhecesse como sujeito de direitos, algo que demorou muitos anos para acontecer em nível mundial, já que culturalmente os indivíduos considerados menores de idade, eram muitas vezes vistos como propriedade de seu núcleo familiar ou do próprio estado, evitando sempre lhes conferir o status de pessoa com o mínimo de garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que eram vistos como passíveis de punição.

Dito isso, é importante ter em mente que, antes de se aprofundar no tema e suas repercussões, se faz necessária uma breve análise histórica no intuito de contextualizar o objeto aqui discutido, verificando como as legislações passadas influenciaram as normas brasileiras em sua atual situação, no que tange ao importante princípio de proteção integral da criança e do adolescente, bem como as medidas protetivas que dali vieram.

Assim, para elaboração do presente artigo, analisou-se diversas doutrinas que fazem comparativos históricos acerca das antigas legislações, chegando na situação brasileira do tema até os dias atuais; em doutrinas que descrevem detalhadamente o ECA, e portanto as medidas protetivas ali contidas; bem como foi feita uma revisão em pesquisas notadamente científicas realizadas na cidade de Ribeirão Preto (SP) e no estado do Rio Grande do Sul, no intuito de destrinchar as principais causas da violência sexual infanto-juvenil, as medidas protetivas aplicáveis, e quais os fatores que tornam essa aplicabilidade ineficiente à resolução do problema em muitos dos casos.

2. Evolução legislativa

Na Idade Antiga, como a exemplo de Roma e Grécia Antiga, os laços familiares não possuíam base na afetividade ou consanguinidade, e sim no aspecto religioso, fortemente ligado ao patriarca da família, ficando sempre a cargo deste as reponsabilidades jurídicas, concedidas e determinadas pelas autoridades religiosas da época (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019). Assim sendo, os chefes de família exerciam autoridade absoluta sobre seus filhos, já que o estado os considerava como objeto perante à lei:

Como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores. Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes. (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019, p. 50)

Como uma prova de que, nos tempos remotos, a criança não era um sujeito de direitos, há o exemplo da sociedade espartana, que mantinham vivas apenas as crianças consideradas saudáveis após seu nascimento, levando ao sacrifício àquelas que apresentavam comorbidades ou algum tipo de deficiência, pois visavam a formação de guerreiros, tratando as crianças como objeto à disposição estatal. (ROBERTI, 2012)

No Império Romano, por sua vez, surgiu a diferenciação das crianças e adolescentes no que tange à idade e gênero, os diferenciando entre infantes, impúberes e púberes, conforme estudiosos da Lei das XII Tábuas (450 a.C.), em que eram considerados infantes as crianças que tinham até 7 anos de idade, os impúberes eram os homens entre 7 e 18 anos de idade, e as mulheres entre 7 e 14 anos de idade (ISHIDA, 2015).

No que tange à aplicação de pena sob os indivíduos menores de 18 anos na supracitada época, iria variar de acordo com o entendimento do magistrado e a idade do praticante da infração, conforme destacado por Válder Kenji Ishida:

Os impúberes próximos da infância eram equiparados aos infantes, exceto quando se comprovasse a sua capacidade para o procedimento doloso, aplicando, nesse caso, o magistrado uma pena arbitrária. Quanto aos impúberes próximos da puberdade, eram considerados aptos ao dolo, porém só poderiam ser castigados com a pena arbitrária,

se o julgador aferisse a existência de discernimento. (VÁLTER KENJI ISHIDA, 2015, p. 2)

Na idade média, predominada pelo cristianismo e sua forte influência sob o direito, o Estado se atentava por tentar evitar a prática delitiva dos considerados menores, em que o julgador levaria em conta a voluntariedade para prática do ato, e caso esta não tenha sido considerada, o menor julgado somente seria obrigado a reparar o dano causado (ISHIDA, 2015).

Por conseguinte, há de se levar em consideração o fato de que a religião cristã trouxe certos benefícios aos infantes da idade média, já que pregou o direito à dignidade para todos, sem retirar os menores de seus benefícios defendidos, apaziguando o rigor encontrado no relacionamento entre pai e filho, melhorando as condições de vida das crianças (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019).

E, se por um lado, a Igreja concedeu direitos às crianças, inclusive aplicando pena aos pais que abandonavam seus filhos, ou até mesmo por motivos de exposição, por outro, discriminava os nascidos fora do casamento cristão, pois eram vistos como uma afronta à moralidade religiosa imposta:

Em contrapartida, os filhos nascidos fora do manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo) eram discriminados, pois indiretamente atentavam contra a instituição sagrada, àquela época única forma de se constituir família, base de toda sociedade. Segundo doutrina traçada no Concílio de Trento, a filiação natural ou ilegítima – filhos espúrios, adúlteros ou sacrílegos – deveria permanecer à margem do Direito, já que era a prova viva da violação do modelo moral determinado à época. (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019, p. 51).

Pós idade média, mais precisamente nos séculos XVI e XVII, ainda na Europa, foi aonde e quando surgiu os primeiros sentimentos acerca da infância, mesmo que de forma equivocada, já que as crianças, até os 7 anos, eram deixadas livres para fazerem o que bem entenderem e, após essa idade, começaria a cobrança e responsabilidades para atos da vida adulta (ROBERTI, 2012).

E, ainda assim, apareceram diversas formas de castigo, sejam punições físicas ou psicológicas, naturalmente praticadas à época, conforme predita João Paulo Roberti Júnior:

Dessa forma, ainda no século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças

precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos. Nesse sentido, “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 4, grifo do autor)

Vê-se, como demonstrado, que as crianças e adolescentes não eram considerados sujeitos de direito nas principais formações jurídicas do mundo, sendo vistos como objeto estatal e/ou familiar, o que não era diferente no tratamento do Brasil, haja vista o imperialismo europeu aqui imposto.

Dessa forma, no Brasil Colônia, por exemplo, mantinha-se a figura paterna como autoridade absoluta, e sob seus filhos, quais sejam as crianças, era assegurado àquele o direito de castigar estes como uma forma educadora, chegando a existir excludente de ilicitude caso a prole viesse a óbito ou se lesionasse (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019), trazendo uma clara noção de que as leis da época se dispunham a favorecer sempre a figura paterna, em detrimento da criança que, não só pela desvantagem natural, deveria se submeter a tais condições pelo próprio regimento legislativo.

No Brasil Império, quando ainda eram vigentes as Ordenações Filipinas, crianças entre 7 e 17 anos já eram consideradas imputáveis penalmente, em que a pena era abrandada em relação a idade, mas o tratamento era equiparado como se um adulto fosse, e aqueles dos 17 aos 21 anos já poderiam sofrer pena de morte, considerados jovens adultos (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019).

Com a elaboração do Código Penal do Império (1830), houveram pequenas mudanças acerca da aplicação de pena sob menores infratores, pois foi originado no país a avaliação de discernimento da criança, tendo em vista que eram inimputáveis os menores de 14 anos, entretanto, caso houvesse sido verificado discernimento nas crianças julgadas, com idade entre 7 e 14 anos, poderiam estas serem enviadas a chamada casa de correção, em que poderiam ficar até os 17 anos (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019).

Adiante, no primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890), as modificações não foram significativas, já que agora os menores de 9 anos seriam inimputáveis, mantendo-se a verificação de discernimento, mas desta vez apenas aos que tinham entre 9 e 14 anos (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019).

Portanto, a elaboração das leis, no Brasil ou fora, não possuíam o intuito protetivo para essa parcela populacional que vivia em situação de vulnerabilidade perante ao meio social, apenas sendo incluídos em esferas do direito não específicas, como o Direito Penal, em que se disciplinava como se deveria tratar penalmente as pessoas diante da idade, o que acabava sendo mais danoso que benéfico.

Foi somente no início da República que houve interesse acerca da regularização de normas sobre o direito da infância e juventude especificamente, haja vista que era uma matéria que estava sendo discutida a nível internacional, havendo uma notória preocupação para que fosse criada uma política protetiva, trazendo à tona a importância da legislação internacional e sua influência sobre o direito brasileiro da época (ROBERTI JÚNIOR, 2012).

Assim, o mesmo autor diz que:

Nesse período, a primeira manifestação dos direitos infantojuvenis ocorreu em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção da Infância, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Com isso, o reconhecimento da titularidade de proteção dessa população, deixa de ser o Estado o único detentor sobre a matéria. Mais tarde, surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança que veio recomendar que os Estados filiados devessem ter suas próprias legislações em defesa aos direitos das crianças e da juventude. (ROBERTI JÚNIOR, 2012, p. 6)

Diante da pressão exercida pelos movimentos mundiais e depois de três tentativas, surge a primeira legislação sobre o direito da infância e da juventude, a Lei nº 4.242, de 5 de Janeiro de 1921, dando ao governo autorização para “organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente” (ISHIDA, 2015).

Por conseguinte, no ano de 1923, criou-se o Juizado de Menores, através dos decretos nº 16.272 e 16.273, sendo estes ratificados pela Lei nº 4.793, de 1924, dando andamento à criação do primeiro Código de Menores do país, através do Decreto Legislativo nº 5.083 de 1925 (ISHIDA, 2015).

Mesmo sendo um avanço no que tange à matéria discutida, ainda era visível a estigmatização causada pela pobreza atrelada à infância:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria

o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se, assim, a Doutrina da Situação Irregular. (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019, p. 53)

O Decreto nº 17.943-A, de 1927, terminou por concretizar o Código de Menores, e que, como dito, possuía a ultrapassada intenção de lidar com os denominados menores delinquentes e abandonados (ISHIDA, 2015). Assim, até os 14 anos, os menores infratores eram submetidos a medidas com intuito educacional, e entre esta idade e os 18 anos, já eram passíveis de punição penal com a pena atenuada (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019), nos casos previstos pela legislação especial.

Somente em 1943 houve modificações acerca da matéria, através do Decreto-Lei nº 6.026, que ainda possuía seu foco na infração e delinquência, determinando diversas medidas aos menores infratores com idade entre 14 e 18 anos, e os diferenciando através do grau de periculosidade (ISHIDA, 2015).

Adiante, no ano de 1967, foi criada a Lei nº 5.258, que estabeleceu obrigatoriedade para internação do menor infrator, ou chamado de delinquente, entretanto somente 1 ano após, foi criada a Lei nº 5.439 que voltou atrás acerca da internação, e adotou outras medidas consideradas mais eficazes, como por exemplo a reinserção familiar (ISHIDA, 2015).

Dando continuidade à doutrina da Situação Irregular, qual seja o tratamento do menor delinquente da mesma forma do menor abandonado, foi consolidado o novo Código de Menores, através da Lei nº 6.697, de 10 de dezembro de 1979, se objetivando internação como solução para os casos, segundo MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. (2019, p. 55): “Durante todo esse período, a cultura da internação, para carentes ou delinquentes, foi a tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução”. Caracterizando, também, um tratamento estigmatizante para os indivíduos enquadrados pelo mencionado código:

O novo código de Menores surgiu com a Lei no 6.697, de 10 de dezembro de 1979, que passou a dispor sobre a assistência ao menor de 18 anos e excepcionalmente entre os menores de 18 e 21 anos nos casos expressos em lei. As medidas supressoras da liberdade poderiam ser impostas independentemente da prática do ato infracional. (VÁLTER KENJI ISHIDA, 2015, p. 6)

Foi somente em 1988, com a vigência da Constituição Federal, que o Brasil passou a adotar uma nova abordagem para tratar às questões atinentes ao tema, mudando inclusive a

nomenclatura para se referir aos indivíduos até 18 anos, passando de menor para “criança e adolescente” (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019), tratando-os como prioridade não só do Estado, mas também da sociedade e da família, conforme seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, baseando-se na doutrina da proteção integral introduzida pela Carta Constitucional, entra em vigência a Lei nº 8.690 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como substituto ao antigo Código de Menores, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de prioridade absoluta:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

3. Disposições gerais acerca das Medidas de Proteção

Assim, conforme demonstrado no capítulo anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.690/90), surge como um contraponto à doutrina estabelecida no Código de Menores, ou seja, o ECA não recepiona a teoria da situação irregular, que tem foco nas crianças e adolescentes consideradas “abandonadas” ou “delinquentes”. Este estatuto, por sua vez, traz consigo o que foi adicionado pela Carga Magna: a doutrina da proteção integral: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Ao levar em consideração as Medidas Protetivas que serão posteriormente apreciadas, se faz necessário uma breve análise acerca do princípio da proteção integral, que serve de base para aplicação das mesmas. Dessa forma, pode-se considerar que a proteção integral é o reconhecimento das crianças e adolescentes como titulares de direitos protetivos e

indisponíveis, seja pelo Estado, família ou sociedade, na perspectiva de que aqueles são sujeitos em desenvolvimento (ISHIDA, 2015).

Acerca do supracitado princípio, predita Guilherme de Souza Nucci que:

Possuem as crianças e adolescentes uma *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa *maximização* da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2020, p. 25)

Nesse sentido, as Medidas de Proteção, previstas nos artigos 98 ao 102, contidos no Título II, do ECA (Lei nº 8.690/90), possuem a perspectiva da proteção integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ou seja, sua eficiência visa salvaguardar os indivíduos desta faixa etária (abaixo dos 18 anos), que possuem direitos violados ou ameaçados de violação (NUCCI, 2020), embasando sua aplicabilidade ao quanto descrito no art. 98 do citado Estatuto:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, as Medidas de Proteção têm o intuito de garantir a manutenção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, consagrados pela Constituição Federal e reforçados pelo ECA, sendo somente possível, bem como estritamente necessária, a intervenção estatal quando é vista uma violação ou ameaça (perigo de dano) a uma garantia ou direito consagrado às crianças e adolescentes (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019).

Inclusive, cabe aplicação das Medidas, conforme visto no art. 98 do ECA, pela omissão da sociedade, do estado ou da família do jovem, ou seja, mesmo quando este entra em conflito perante a Lei por ter causado dano a terceiro (ato infracional), continuará na posição de vítima, já que, nesse caso, é na omissão daqueles descritos no mencionado artigo que está contida a culpa (NUCCI, 2020).

É importante frisar que as medidas de proteção não se confundem com sanções punitivas, mesmo nos casos de criança ou adolescente que praticou ato infracional, possuindo como proposta cessar possível violação do direito ou sanar a vulnerabilidade que a criança está exposta (ZAPATER, 2019).

Assim, a competência das Varas da Infância e Juventude para aplicação das medidas de proteção se limitam aos casos dos indivíduos que possuem até 18 anos de idade, e que se encontram em situação de vulnerabilidade, ou seja, nas situações previstas no artigo acima citado (art. 98 do ECA), ficando a cargo deste dispositivo legal a delimitação para que alguma ação seja ali ajuizada.

O Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude possui discricionariedade para executar todas as medidas protetivas se assim entender necessário, desde que devidamente fundamentada a decisão. Já os Conselhos Tutelares, por sua vez, atenderão de ofício as hipóteses previstas no art. 101, I ao VII do ECA, diante do comando dado pelo art. 136, I da mesma Lei, podendo, inclusive, em caráter de urgência e excepcionalidade, encaminhar criança ou adolescente, encontrada em situação de vulnerabilidade, à unidade de acolhimento instituição, devendo comunicar tal feito ao Juiz competente no prazo de 24 horas, de acordo com o art. 93 do ECA (ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S, 2020).

Destarte, os casos que envolvem conflitos familiares, em matéria de alimentos, adoção, guarda e visitas, por exemplo, não será de competência do juízo da infância e juventude caso a criança ou o adolescente não se encontre em situação de vulnerabilidade ou perigo iminente para tanto, ficando a cargo das varas de família estas situações, já que o princípio da proteção integral está sendo cumprido, e os direitos fundamentais preservados (NUCCI, 2020).

O art. 98 do ECA elenca a aplicação das medidas protetivas mediante ocorrência de algum dos pontos descritos em seus incisos. Assim “as ameaças e violações podem ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta” (ZAPATA, 2016, p. 86).

Ainda, sobre a mesma questão:

Nesse passo, a primeira circunstância notada pelo legislador é a de ameaça ou violação a direitos por conta de ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Cumpre citar como exemplos crianças ou adolescentes sem acesso à escola, que não encontram na rede de saúde o devido tratamento, ou, ainda, aquelas que estão em situação de rua, de exploração sexual ou usuárias de drogas, para as quais são imprescindíveis políticas

públicas específicas e efetivas. (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A, 2019, pág. 770)

Portanto, de acordo com a legislação e com a visão dos autores citados, muitas vezes aqueles que são elencados responsáveis, integralmente, pelas crianças e adolescentes (Estado, família e Sociedade), são também os que o colocam em situação de vulnerabilidade ou de ameaça a seus direitos fundamentais, recaindo-lhes a responsabilidade perante à lei quanto as suas ações e omissões.

Neste diapasão, há de se verificar algumas das formas de ação ou omissão que ocasionam no descumprimento dos deveres advindos da doutrina da proteção integral, por essas entidades já mencionadas, e que trazem a obrigação de aplicar-se as Medidas Protetivas. Existe, por exemplo, o chamado “abandono material ou afetivo”, que pode gerar, como em muitos casos, a destituição do poder familiar daquele que o exerce equivocadamente sobre a criança ou adolescente que se encontra sob sua responsabilidade.

Essa espécie de fenômeno é configurada pela omissão do responsável pela criança ou adolescente em questão, já que deixa de fornecer a este o necessário para que se perdue seus direitos fundamentais, e conforme diz Guilherme Nucci:

Abandonar significa largar algo ou alguém, deixar, renunciar, desprezar. O abandono caracteriza-se pela maneira desleixada e indiferente com que certos pais lidam com seus filhos, não se interessando se estão bem ou mal; se estão doentes ou saudáveis; se estão bem ou mal alimentados; se estão sendo bem vigiados ou não; se estão imunes a agressões; se estão em desenvolvimento saudável; se estudam na época certa, dentre outros. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2020, p. 367)

Portanto, seguindo a ideia do autor, que mesmo as famílias mais pobres sendo as que mais abandonam seus filhos, não deve se confundir a pobreza existente com omissão, já que a miséria ali vista nada tem a ver com abandono material ou afetivo, mas está relacionada à questão econômica daquele núcleo, e que por muitas vezes acaba por fazer os responsáveis serem negligentes para com suas proles, pois há um aumento significativo de responsabilidades diante da necessidade de sobrevivência (NUCCI, 2020).

A questão da pobreza está interligada com o abandono material, entretanto não se pode perder de vista o abandono afetivo, que não possui menos importância, pois acarreta também em diversos problemas de caráter psicológico, acionando traumas internos nas crianças ou adolescentes que sofrem desse tipo de omissão, já que a afetividade é peça chave para

construção de pessoa que está em desenvolvimento (indivíduos que possuem menos de 18 anos).

Por conta dessas questões, e no intuito de evitar que se propague preconceitos (servindo, também, para muitas outras funções), que trabalham as equipes técnicas interprofissionais das varas da infância e juventude, chamados de auxiliares da justiça, pois iram auferir se a omissão (ou ação, em outros casos), caracterizada aqui pelo abandono, foi intencional e, portanto, devido à irresponsabilidade dos pais ou responsáveis, ou se foi gerada por outras motivações e não intencionais, tais quais a pobreza, problemas de saúde e etc (ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S, 2020, p. 226).

Outro exemplo, que foge do campo da omissão, e que acionará aplicação das medidas protetivas, são os abusos realizados pelos pais ou responsáveis, sendo que doutrinariamente estes são caracterizados por abuso direto ou indireto:

No cenário da infância e juventude, evidencia atos dos pais ou responsável em relação ao filho completamente fora dos parâmetros exigidos para o cuidado e o trato com a prole. Ilustrando, os pais devem educar os filhos, mas uma surra, com fratura de membro do corpo, deixa de ser exercício do poder familiar, invadindo o cenário do *abuso*; nesse caso, inclusive, criminoso. (NUCCI, 2020, p. 369)

Assim sendo, através da ideia do autor, o abuso direto se configura através de uma ação que o pai ou responsável praticou objetivamente contra seu filho, criança ou adolescente, como a exemplo das diversas formas de violência física existentes, demandando dos entes estatais competentes (judiciário; conselhos tutelares) uma resposta através da aplicação das medidas de proteção, como uma forma de assegurar os direitos violados destes e as possíveis futuras violações.

Já o abuso indireto, ainda sob a ótica de Guilherme Nucci, será realizada quando o pai, ou responsável, verifica uma abuso objetivo contra sua prole e nada faz para modificar a situação, muitas vezes até encobrindo das autoridades aquela situação de abusividade infantil ou juvenil, como a exemplo de uma mãe que vê sua filha sofrendo abuso sexual (abuso direto) de qualquer pessoa que seja, e permanece inerte em relação a isso, configurando também uma forma de abuso. Pode-se citar, também como uma forma de abuso indireto, a omissão do Estado para com uma criança que sofre agressão física, por exemplo, não destituindo o poder familiar do agressor mesmo com uma ação judicial que demonstra tais fatos.

Ainda, fugindo da alçada do presente estudo, há aplicação das medidas protetivas mediante a previsão do inciso III do artigo aqui discutido, que trata da aplicabilidade “em razão de sua conduta”, ou seja, quando a criança ou adolescente pratica ato infracional, pondo si mesmo sob situação de risco ou ameaça a direito próprio, diferenciando-se do restante das medidas de proteção, pois possui caráter punitivo, já que o ECA (Brasil, 1990) predita em seu art. 103 “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A., 2019)

4. Das Medidas Específicas de Proteção

O art. 99 do ECA, o primeiro do Capítulo II do Título II aduz que “As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo” (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990). Se faz importante a menção deste artigo haja vista a forma como as medidas podem ser aplicadas que, sobre o mencionado artigo:

Explica que as medidas não se excluem reciprocamente, pois poderão ser baixadas umas com outras, ou em substituição das que se revelarem ineficazes pela que for mais conveniente, com a duração variável a critério da Justiça especializada. (Farias, T.J. D., 2012, p. 94)

Ou seja, o juiz competente para aplicação das medidas protetivas pode aplica-la de forma isolada, somente uma medida determinada para o caso, ou pode aplicar mais de uma medida, de forma cumulativa, duas ou mais ao mesmo tempo. Pode, ainda, se assim entender, e se verificada ineficiência de medida já aplicada, substitui-la por outra em qualquer momento, no intuito de garantir a proteção dos direitos fundamentais da criança ou adolescente que possui seu direito violado ou ameaçado.

O art. 100 do ECA (Brasil, 1990), trata acerca da forma que as medidas devem ser aplicadas, visando sempre a adequação destas para com a necessidade específica da criança ou do adolescente, tendo de ser pedagogicamente compatível com a situação daquele jovem que tem seu direito ferido ou ameaçado, bem como, e não menos importante, a priorização da inclusão familiar e comunitária em face das outras medidas, conforme seu caput: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.” (Farias, T.J. D., 2012)

Nesse sentido, o artigo trabalha com diversos princípios inerentes às medidas protetivas, elencados em doze incisos, indicados por seu parágrafo único, sendo que neste presente trabalho somente serão aduzidos os que mais compactuam com o tema discutido.

O inciso I reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos tema já discutido acima, vindo daqui a decorrência de todos os demais princípios, como o inciso II, que fala acerca da proteção integral e prioritária, que é o mais importante dentre os princípios do ECA, já que contém o intuito de aplicação das normas deste Estatuto como uma forma de proteger integralmente e prioritariamente as crianças e adolescentes como um todo. (Brasil, 1990)

Assim, o inciso III predita que a responsabilidade do poder público, para com as crianças e adolescentes, são primárias e solidárias, ou seja, é o poder público que possui a obrigação de fornecer, primeiramente, todos os subsídios necessários para manutenção dos direitos fundamentais desses indivíduos em desenvolvimento, independente da esfera em questão (educação, saúde, lazer e etc.), e solidária pois a responsabilidade recai para o Município, Estado e União, podendo a criança ou adolescente pleitear o seu direito perante qualquer uma destas entidades públicas (NUCCI, 2020).

Adiante, o inciso IV possui um princípio normatizado de suma importância para aplicação das medidas protetivas e para seu embasamento, que é o superior interesse da criança e do adolescente, determinando que:

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990)

Por sua vez, o princípio da privacidade, descrito no inciso V do artigo discutido, traz à tona o seguinte: “V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990). Portanto, é de extrema importância a proteção destes direitos descritos, e já muito bem protegidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, X, sendo que o diferencial do Estatuto é seu reforço deste princípio sobre as crianças e adolescentes, que são merecedoras da proteção integral:

De toda forma, busca-se preservar o menor de 18 anos, em particular quando envolvido em processos que expõem a sua intimidade familiar. Por isso, esses procedimentos correm em segredo de justiça, com acesso garantido somente ao juiz,

ao promotor, à equipe técnica do Juizado, ao menor e seu advogado, quando for o caso, bem como aos postulantes de guarda, tutela ou adoção. (NUCCI, 2020, p. 376)

O inciso VI, por sua vez, trata sobre a intervenção precoce, trazendo este princípio como uma forma preventiva e célere de agir, no intuito de evitar futuros possíveis danos ao desenvolvimento da criança ou adolescente, sendo seu direcionamento na aplicação da medida protetiva no momento em que for identificada a ameaça ou lesão a direito; o inciso VII trata da intervenção mínima na efetivação das medidas, limitando sua aplicação somente no que tange à vulnerabilidade que a criança ou adolescente está envolvida, tendo a intenção de promover a mínima interferência estatal na privacidade do protegido (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Sobre o mencionado princípio, Nucci predita que:

No campo do Direito da Infância e Juventude, a intervenção mínima se liga à prática da atuação do poder público, que deve evitar ingressar no seio familiar, intrometendo-se indevidamente, sem que a criança ou adolescente esteja, efetivamente, em perigo. Quanto mais *intervencionista* for o Estado, menor liberdade terá o indivíduo, inclusive no desenvolvimento saudável durante a infância e adolescência. É negativa a atividade excessiva, na mesma medida em que o é a omissão estatal. (NUCCI, 2020, p. 377)

O inciso X, não menos importante, coaduna com o caput de seu artigo, pois aduz acerca da priorização da família na aplicação das medidas de proteção, ou seja, busca manter o núcleo familiar natural da criança como objetivo principal, levando a medida para a família extensa em segundo plano e, como medida excepcional, à família adotiva:

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Agora, trazendo análise do artigo 101 do ECA, que trata especificamente sobre as medidas protetivas aplicadas em conformidade com o art. 98 do mesmo estatuto, ou seja, determina aplicação destas mediante identificação de uma das situações de vulnerabilidade descritas, tendo em seu caput o seguinte texto: “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:” (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Abrindo um breve parêntese, em relação à competência das medidas de proteção, poderão os conselhos tutelares aplicarem os casos previstos nos incisos I ao VII do art. 101 do ECA, por ato precário, em conformidade com o art. 136 da mesma lei, enquanto o juízo da infância e juventude possui a competência para aplicação de todas as medidas previstas no código, quais sejam estes incisos suscitados e as medidas excepcionais posteriores (incisos VII e IX), de competência exclusiva do magistrado.

Portanto, os incisos e parágrafos seguintes, conterão quais são essas medidas específicas, deixando ainda que este não é um rol taxativo, mas sim exemplificativo, já que confere às autoridades competentes (juiz titular da vara da infância e juventude e o conselho tutelar) a possibilidade de determinação de outras medidas, que não as descritas neste artigo.

Assim, as medidas aqui aprofundadas serão somente as que compactuam com as hipóteses de aplicação, ou seja, as que possuem compatibilidade com o tema central da discussão, qual seja a violência infantil e as medidas de proteção previstas para sanar tal fenômeno, mas todas serão, ao menos, suscitadas.

O inciso I, que trata sobre “o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade”, é viável no caso em que o assistido não esteja sob responsabilidade do seu núcleo familiar responsável, ou que esteja sob violação de direito; o inciso II que trata de “orientação, apoio e acompanhamento temporários”, que funciona mediante a organizações específicas e equipes de apoio técnico de instituições ou da própria vara da infância, exercendo trabalho e acompanhamento psicossociais das famílias que envolvem o assistido em vulnerabilidade (ZAPATA, 2016, p. 87).

O inciso III é autoexplicativo como medida: “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental”; o inciso IV fala acerca da “inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente”, correspondente aos programas de transferência de renda auxiliar, tal qual o bolsa-família (ZAPATA, 2016, p. 87).

O inciso V demonstra mais uma vez a necessidade da atuação de equipes técnicas nestes casos quando trata sobre a “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, já que tal medida só pode ser aplicada mediante avaliação profissional prévia, extremamente importante para a base e fundamentação do juiz que proferir decisão neste sentido; o inciso VI versa acerca da “inclusão em programa oficial ou comunitário

de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”, aplicável para as hipóteses em que há uso de entorpecentes dentro do núcleo familiar, já que, por previsão do art. 129 do ECA, este inciso também pode ser aplicável aos pais ou responsáveis, tendo como ponto central que o uso de drogas, lícitas ou ilícitas, traz a criança ou adolescente para uma situação de risco e vulnerabilidade (ZAPATA, 2016, p. 87/88).

Agora, trataremos dos próximos incisos, que são medidas excepcionais e exclusivas do juízo da infância e juventude, ou seja, os conselhos tutelares não possuem autonomia para tais feitos, a exemplo do primeiro caso, previsto no inciso VII, que predita sobre “acolhimento institucional” (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Anteriormente tratado como “abrigo”, o acolhimento institucional, mesmo sendo medida bastante utilizada, é a última opção que se deve procurar para sanar a questão que envolve a criança ou adolescente em situação de risco, que, ao contrário do antigo Código de Menores, o presente Estatuto enxerga o acolhimento como uma medida que deve encerrar-se o mais rapidamente possível, e não como a principal forma de ação estatal nesta matéria (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

O acolhimento tem uma função indispensável para sociedade, pois mesmo com o intuito do Estatuto ser a integração do assistido com sua família natural, por muitas vezes este pode ser o ambiente mais tóxico que o jovem pode se encontrar. Assim, esta medida serve, provisoriamente, como a única forma de garantir a manutenção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade:

Eles são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo. Essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens. (NUCCI, 2020, p. 389)

Quando o assistido for devidamente encaminhado à unidade de acolhimento institucional, além de manter o cadastro do acolhido (com informativos acerca de sua situação jurídica), deverá o juízo determinar expedição de dois importantes documentos: a guia de acolhimento e o plano individual de atendimento (PIA) (BARROS, 2015).

A expedição da guia deve ser feita em conjunto com o encaminhamento, sendo obrigatório conter as seguintes informações sobre o acolhido, conforme o § 3º do discutido artigo:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Vê-se sempre o reforço em relação à reintegração familiar do institucionalizado, o que também é visto no PIA, que deverá ser elaborado pela entidade acolhedora, salvo o caso do juízo competente decidir coloca-lo em família substituta. Assim, é previsto neste mesmo artigo 101, § 6º acerca do PIA:

I – os resultados da avaliação interdisciplinar; II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas a reintegração familiar, ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Por conseguinte, o inciso VIII do presente artigo trata de “inclusão em programa de acolhimento familiar”, em que se retira a criança ou adolescente de seu ambiente familiar original, e o inclui em família acolhedora que já está cadastrada no programa, mantendo-se em mente que é medida provisória, portanto o acolhido não é considerado filho ou familiar, apenas o manterá sob seus cuidados até que sanada a questão que o colocou em vulnerabilidade, o orientando e dando todo apoio que necessita, o preparando para o retorno ao ambiente familiar natural ou extenso que se encontrava anteriormente (ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S., 2020).

O inciso IX, por sua vez, possui o teor de mudança de definitiva da família da criança ou adolescente, através da “colocação em família substituta”, que trata das modalidades de guarda, tutela e adoção, sendo que nestes dois últimos casos (tutela e adoção), é necessária a prévia destituição do poder familiar do assistido, para que se concretize esta medida protetiva, enquanto a guarda é medida precária e provisória, podendo ser concedida aos pretendentes à adoção ou tutela, ou à família extensa do protegido (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013).

E para complementar, ainda neste artigo, mais especificamente nos parágrafos segundo e décimo, fica determinada a competência para o ajuizamento das ações que afastam as crianças ou adolescentes de seus lares e famílias, bem como da destituição do poder familiar do agressor, que pode acarretar tanto no seu afastamento, quanto no da vítima, a depender do que indicarem os estudos realizados por todos os entes do processo e da composição familiar do caso, como consta no parágrafo nono deste instituto, restando demonstrada o papel indispensável que o Ministério Público possui em tais procedimentos:

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

É, também, de suma importância tal instituto, já que não deixa a criança ou adolescente à mercê da precariedade do estado, e reforça a importância que a família possui para o crescimento saudável de uma pessoa em desenvolvimento, mesmo sendo medida excepcional, para ser utilizada quando esgotada quase todas as opções, é preferível em relação ao acolhimento institucional, por exemplo, mas depende de famílias interessadas e cadastradas no SNA (Sistema Nacional de Adoção), e da criança se encaixar no perfil, assim:

É fundamental, para o seu próprio bem-estar, incluí-la noutra família, em caráter definitivo. Havendo parentes interessados, nomeia-se algum deles tutor. Inexistindo familiares, insere-se o menor em lista de adoção. Portanto, a família substituta advém da tutela ou da adoção. A guarda é somente um meio temporário para resolver, em definitivo, a situação do infante ou jovem (NUCCI, 2020, p. 391)

Será suscitado, também, acerca das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis, Título IV do ECA, já que são aplicadas como uma forma de proteção em conjunto com as medidas vistas no art. 101, desde que observadas as hipóteses descritas no art. 98, pois os problemas de vulnerabilidade ali descritos envolvem, na grande maioria dos casos, o núcleo

familiar, sendo que para que se efetive uma colocação família substituta (adoção) por exemplo, é obrigatória a prévia destituição do poder familiar dos pais ou responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Dessa forma, este rol varia de medidas menos complexas, como o caso dos incisos I ao VI, bem como as que só podem ser aplicadas pelo juiz competente em situações mais danosas ao assistido, que seriam os incisos VII ao X, impostas em situações mais extremas, como de abuso ou violência, visando, primeiramente, a garantia da proteção integral das vítimas, bem como punições legais e restritivas aos responsáveis (Farias, T.J. D., 2012, p. 121).

O próximo artigo que pertence às medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis determina o seguinte:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Este artigo, além de claramente demonstrar a preocupação do legislador para com a doutrina da proteção integral, já que, excepcionalmente, poderá afastar o agressor da moradia mediante os casos ali descritos, traz também a grande importância que o Conselho Tutelar possui na condução, e principalmente na notificação destes casos à autoridade judiciária, pois ao integrar este instituo com o art. 13 desta Lei, fica determinado:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Lei nº 8.069, BRASIL, 1990).

Ficando claro que falhas ou déficits no funcionamento dos Conselhos Tutelares, pode trazer consequências grandes para as vítimas de maus tratos ou abusos, já que dependeria de sua atuação plena para que as medidas protetivas se efetivassem, assegurando a garantia dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, seja através da prevenção ou de uma intervenção direta após a violência ocorrida.

5. (In)Eficácia da aplicação das medidas protetivas

Mesmo diante do sistema de proteção posto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e com embasamento na Constituição Federal, ainda há um grande déficit no que tange à aplicação das medidas protetivas, seja por conta dos órgãos responsáveis, da sociedade ou da família, já que em nossa cultura é muito comum as situações descritas no art. 98 do citado estatuto, sendo que a tratativa da presente pesquisa será acerca da violação sexual, um dos tipos de maus tratos (ou abuso) que agride a população infanto-juvenil (NUCCI, 2020).

Em primeiro ponto, se faz mister a conceituação do que são os maus tratos e a sua abrangência, sendo tipificado como crime no Código Penal Brasileiro:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina (Lei nº 2.848 de 1940).

Partindo para a perspectiva doutrinária, Bittencourt (2020) ao discorrer sobre o supracitado artigo, traz à tona de que os maus tratos só podem ser praticados por pessoas que estão em posição de autoridade perante à vítima, sejam pais, responsáveis, tutores, educadores, guardiões, etc..., portanto o sujeito passivo deste crime é justamente o indivíduo que está em posição de submissão ou subordinação, o que é o caso das crianças e adolescentes, já que são incapazes e dependentes daqueles que lhe exercem autoridade através do poder familiar.

Nesta senda, os bens jurídicos que o art. 136 pretende proteger é justamente a vida e a saúde das crianças, adolescentes, ou daqueles que se encaixam no perfil de subordinação, procurando, dessa forma, evitar qualquer dano à integridade e desenvolvimento destes indivíduos (BITTENCOURT, 2020), ficando evidente, então, que formas de violência contra estes indivíduos, tais quais a violência física, psicológica e sexual são formas de abuso, ou maus tratos, já que atentam contra os bens jurídicos tutelados pelo artigo em questão.

Assim, é importante a visualização dos citados problemas (maus-tratos e violência sexual) como complexos, já que vários fatores convergem para que surjam esses fenômenos naturalizados, junto com o fato de que é necessária a ação de diversos órgãos e instituições competentes para saná-los, de forma que se apliquem medidas e as tornem devidamente efetivas, como por exemplo “a escola, Conselho Tutelar, Delegacia, Ministério Público, Vara da Infância, Secretaria de Saúde e instituições do terceiro setor.” (CHAVES, E.; COSTA, L. F., 2018).

Além de que é indispensável o pensamento de que essas formas de abuso acarretam consequências negativas ao desenvolvimento desta parte populacional, somado ao fato de que as individualidades dos maus tratos dificultam bastante a identificação do problema, sua possível prevenção e aplicação das medidas protetivas, já que precisa de um conjunto de fatores trabalhando para que se abra essa possibilidade, aplicando-se efetivamente a doutrina da proteção integral através das medidas protetivas (AZAMBUJA, 2006).

Diante das informações já expostas, surge a necessidade natural da definição do conceito doutrinário e legal de violência sexual, numa perspectiva de abuso infantil mediante a vulnerabilidade, sendo que o conceito de vulnerabilidade, previsto pelo Código Penal brasileiro em seu art. 218-B, abrange todos aqueles menores de 18 anos, ou seja, todas as crianças e os adolescentes (BRASIL, Lei nº 2.848 de 1940).

Portanto, é definido nesta ótica de vulnerabilidade, a violência sexual como sendo:

todo o ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou utilizá-la para obter estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. (AZEVEDO; GUERRA, 1989, pag. 42)

Nesta mesma linha de raciocínio:

todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual cujo agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a criança ou o adolescente com o intuito de estimulá-las sexualmente ou utilizá-las para obter satisfação sexual. (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004, p. 456-464)

Conforme interpretação dos textos dados pelos autores acima citados, conclui-se que para ser configurado abuso sexual infantil, não se faz necessário o ato sexual em si e que deixe vestígios físicos (como penetração, ou sexo oral), mas somente o seu estímulo, independentemente quem foi o indivíduo que foi estimulado, podendo ser tanto o agressor, quanto a criança ou

terceiro (também agressor, porém favorecido por outro sujeito que tem controle ou acesso à criança emprestada), o que diminui as chances de constatação do crime, já que dependeria, dentre outros fatores, da colaboração da criança para surgir evidências neste sentido.

O Código Penal brasileiro, em seu capítulo II, intitulado “Dos Crimes Sexuais Contra Vulneráveis” traz, também, o crime de estupro de vulnerável, com inteligência no art. 217-A, definindo-o como “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Portanto, além das formas estímulos sexuais ditas anteriormente, que já se enquadram na abusividade sexual, há o estupro de vulnerável (BRASIL, Lei 2.848 de 1940).

Este tipo penal, como é perceptível, coloca a vontade da vítima como um fator irrelevante, pois é presumido que aqueles que possuem a idade de até 14 anos não construíram discernimento ou maturidade suficiente para escolher se desejam ou não praticar qualquer ato sexual. Este é um ponto muito importante, já que o artigo em tela (217-A) tenta tutelar a dignidade sexual de todas as crianças e adolescentes até 14 anos incompletos, demonstrando que não é do interesse do julgador se houve consentimento ou não na prática do ato, colocando a vulnerabilidade como ponto principal da questão, protegendo sua dignidade e garantindo a aplicação do princípio da proteção integral e absoluta, com fulcro na Constituição Federal, conforme já comentado (BRASIL, Lei 2.848 de 1940).

Nesse sentido, não há tutela jurídica da liberdade sexual quando se trata de estupro de vulnerável, já que o indivíduo com idade inferior a 14 anos não dispõe desse direito (liberdade sexual), sendo este justamente o pressuposto que admite sua vulnerabilidade, restando, ao estado, tutelar a sua dignidade sexual (BITENCOURT, 2020).

Estas formas de violência e abuso contra crianças e adolescentes, que atentam contra sua dignidade sexual, são encontradas em variados ambientes, comumente nos familiares, em que muitas vezes o agressor é alguém com quem a vítima possui laços afetivos e de parentesco. Este de violência sexual é definida como intrafamiliar, e é neste sentido que Ribeiro, Ferriani e Reis (2004), desenvolveram seu trabalho, conceituando esta espécie de violência e buscando dados na 1ª Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto, entre os anos de 1995 e 2000, em relação aos indivíduos não só que foram vítimas em seio familiar, mas também que sofreram o processo de vitimização. Ou seja, alguém que foi vitimizado em seu ambiente doméstico.

Neste sentido os citados autores corroboram a ideia de que: “Na violência sexual doméstica, as vitimizações ocorrem no território físico e simbólico da estrutura familiar onde o

homem praticamente possui o domínio total.” Os dados colhidos fizeram os autores chegarem na conclusão de que além de ser recorrente esta forma de violência, ela possui um viés sexista, hierárquico e de gênero, em que o processo de vitimização ocorre, também, por conta destes dois fatores. (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004, p. 456-464)

Esta modalidade de violência contra crianças e adolescentes, qual seja a intrafamiliar, é a mais recorrente conforme constatado, sendo que dos 554 casos analisados entre os anos de 1995 e 2000, 226 entraram no critério posto na metodologia do trabalho em questão. Os números demonstraram que a grande maioria dos indivíduos vitimizados eram crianças, do sexo feminino, com a idade entre 10 e 12 anos incompletos, e que a grande maioria dos agressores eram do sexo masculino, ocupando a primeira posição os próprios genitores e, em segundo lugar, os padrastos, demonstrando os autores uma realidade problemática e complexa:

Na violência sexual intrafamiliar, a criança ou adolescente do sexo feminino se mostra como vítima preferencial dos agressores sexuais, encontrando-se inserida numa estrutura na qual sofre relações de poder expressas por um lado pela capacidade física, mental e social do agressor, e por outro, pela sua imaturidade, submissão à autoridade paterna e dos mais velhos, e à desigualdade de gênero. (RIBEIRO; FERRIANI; REIS, 2004, p. 456-464)

De acordo com estudo realizado pelos pesquisadores Antoni, Yunes, Habigzang e Koller (2011), há ainda outra modalidade de violência sexual contra crianças e adolescentes e não menos danosa: a violência sexual extrafamiliar. Este tipo de violência infantil pode acontecer fora do ciclo familiar da vítima, ou seja, diferentemente com o que acontece na modalidade anterior, o agressor não possui qualquer ligação afetiva ou de parentesco com o vulnerável, sendo aquele um desconhecido ou um mero conhecido da família, que não possui qualquer vínculo fortemente construído através do convívio e do afeto:

Geralmente é ocasionado por um adulto sem laços parentais e que pode ser conhecido ou não da família. Sempre é aludido àquelas crianças e adolescentes que vivem em situação de rua, e geralmente está relacionado à exploração sexual comercial, como podemos observar em materiais divulgados por programas governamentais de combate à exploração sexual (ANTONI; YUNES; HABIGZANG; KOLLER, 2011, p. 97-106).

Por conseguinte, um outro estudo feito no Rio Grande do Sul, através da análise de procedimentos iniciados pelo Ministério Público do mencionado estado, entre os anos de 1992 e 1998, investigou 71 expedientes de intervenção em casos de denúncia de violência sexual,

constatando-se 94 vítimas nestes processos, sendo que o número de vítimas é maior que os expedientes pois em alguns destes haviam mais de uma criança ou adolescente assistida (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

Em relação ao Ministério Público, dos 94 casos deste estudo, o órgão recebeu 87 como sendo denúncia de violência sexual, sendo que a medida protetiva que mais promoveu foi destituição do poder familiar, em que 34,8% foi contra o genitor, 19,1% contra ambos os genitores e somente sobre a genitora foi constatado em 15,7% dos casos. O Ministério Público também possui prerrogativa de realizar encaminhamentos para a vítima e sua família, com a exemplo ao próprio Conselho Tutelar, abrigos, vara da infância e juventude, vara criminal, locais de atendimentos à vítima (psicológico e hospitalar) e etc..., sendo identificado ineficiência nestas importantes medidas, já que foi constatado neste estudo aqui demonstrado, que mais da metade desses encaminhamentos (52,7%) não foram realizados, e que os realizados demoraram muito para acontecer, expondo a vítima à vulnerabilidade por mais tempo (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

A Vara da Infância e Juventude, que processou e julgou todos os casos aqui descritos, deferiu liminares parciais ou totalmente favoráveis aos pedidos do órgão ministerial em 67,6% dos casos, já os julgamentos, neste mesmo sentido, foram em 78,8% dos casos. E em relação às medidas protetivas, a mais aplicada pelo juízo foi mandado de afastamento do agressor (em 32,1% dos casos), contudo, ela não foi aplicada em muitos dos casos. Ficou esclarecido que o principal motivo para ineficácia das medidas de proteção, em 52,2% dos casos, foi a falta de colaboração das outras instituições envolvidas, ou seja, como uma problemática complexa, se faz necessária a participação plena das outras organizações definidas e asseguradas por lei para tanto (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

Foi observado que o órgão mais procurado para denúncia, e por consequência o mais interventor, foi o Conselho Tutelar, sendo que 47,9% dos casos chegaram ao Ministério Público através de sua notificação, se destacando também as mães das vítimas em 10,6% dos casos, outros 9,6% foi por iniciativa da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (RS) e o próprio Juizado em 9,6%, ficando a cargo da promotoria o ajuizamento da ação e requerimento das medidas protetivas que não podem ser requeridas pelo Conselho Tutelar (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

Entretanto, vê-se a complexidade dessas situações no que tange à demora para resolução e acompanhamento dos casos, o que pode trazer um processo de vitimização da criança ou

adolescente vítima, e uma estigmatização do ocorrido, já que a maioria dos casos, mais especificamente 65,6% deles, permaneceram por mais de 1 ano no Ministério Público, enquanto em 35,3% das vezes o processo perdurou por 5 anos ou mais, trazendo à tona a continuação da vítima nos procedimentos judiciais e protetivos, que mesmo visando a reintegração familiar, resta impossibilitada essa chance, já que em 66,7% dos casos, a grande maioria dos abusos sexuais, nestes 71 processos analisados, ocorriam dentro de casa, com o agressor sendo familiar ou alguém de confiança da família, demonstrando ainda que 80,9% das vítimas eram do sexo feminino e tinham entre 5 e 10 anos de idade quando sofreram o abuso sexual pela primeira vez (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006), restando as alternativas excepcionais de aplicação de medidas para uma real efetividade de proteção, acarretando em outras problemáticas que podem não coincidir com o real interesse da vítima.

Contudo, estes números não apresentam a realidade fática, mas apenas os abusos sexuais infantis que vieram à tona através da denúncia, investigação e acompanhamento técnico, já que, como aponta os autores em questão, a grande maioria dos abusos permanecem no silêncio, justamente devido à dinâmica, por muitas vezes familiar, que acontece a violência, acarretando numa complexidade grande para que a vítima fale, ou que a genitora denuncie, ou que chegue ao conhecimento do Conselho Tutelar de alguma forma, citando ainda que “Além disso, outros fatores contribuem para esta condição, tais como: a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso, a insistência de tribunais por regras estritas de evidência e o medo da dissolução da família com a revelação” (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

Assim, a medida adotada mais recorrentemente pelas instituições competentes foi afastar a vítima do agressor e, mesmo com pouca eficiência nos encaminhamentos, houveram muitas tentativas de leva-las a tratamento psicológico. Entretanto, o afastamento que ocorreu na maioria dos casos foi a retirada da vítima do lar, e não do agressor, dando à criança ou adolescente que foi abusada, uma impressão de que estão recebendo um castigo, ocasionando no pensamento da vítima de que ela foi a culpada pelo ocorrido, ou seja, um processo de estigmatização, trazendo à tona que o déficit das medidas protetivas está contido justamente em não afastar o agressor, e sim o abusado, indo de encontro com a prioridade do Estatuto, que seria a manutenção familiar em relação aos menores de 18 anos, mas da forma que ocorre, o agressor permanece em sua residência, tornando o local inseguro e traumático para a vítima (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

Portanto, retirar a vítima do lar, mesmo soando contraditório, é a medida protetiva mais utilizada nos casos de agressão sexual, ou seja, é considerado um fator de proteção. E, em relação aos fatores de risco, ditam os citados pesquisadores que são:

a falta de fiscalização quanto à medida de afastamento do agressor, a falta de efetividade da rede de apoio, a negação da violência sexual pela família, o abuso de álcool e drogas, a dependência financeira do agressor e outras formas de violência (abuso físico, psicológico e negligência) associadas ao abuso sexual no contexto familiar e comunitário. (HABIGZANG; AZEVEDO; KOLLER e MACHADO, 2006).

6. Considerações finais

Considerando as informações colhidas e diante da observação das pesquisas e doutrinas demonstradas neste artigo, fica evidente que será sempre necessária uma intervenção interdisciplinar para que se consiga efetivamente combater e evitar a abusividade sexual, num contexto em que as vítimas são crianças e adolescentes. Isto se justifica pela complexidade que envolve a questão, já que existem fatores sociais, jurídicos, familiares, psicológicos e de desenvolvimento que influenciam nestas ocorrências, bem como nas tentativas, muitas vezes frustradas, de resolução.

Ao demonstrar, portanto, que um dos fatores que influenciaram a ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas foi justamente a falta de comunicação e interação entre as entidades competentes, fica visível que há a necessidade não só da interdisciplinaridade, mas também de uma troca de informações precisas e objetivas entre as instituições atuantes, de forma que todos os setores cumpram com suas determinações e consigam incluir efetivamente a família da vítima no contexto dos encaminhamentos e programas estabelecidos para tais questões, já que apenas lidar com a vítima não seria o suficiente para sanar a problemática, haja vista que, como já dito, é um fenômeno de muita complexidade, seja para reconhecer o ocorrido, identificar o agressor ou para realizar os procedimentos necessários.

Inclusive, um fator de risco que ficou demonstrado nos 71 processos analisados pelos autores anteriormente citados, foi que a escassez de interação da família com os órgãos atuantes, na aplicação das medidas protetivas e processos judiciais, resultou na falta de encaminhamento das vítimas, já que como eram crianças ou adolescentes, não possuíam autonomia para se dirigir aos encaminhamentos necessários e eram dependentes da família para tanto, ou seja, caso a

família não participe do processo, muitas vezes por déficit das instituições operantes, a situação de vulnerabilidade perdura e acaba não sendo sanada.

É necessário, então, que os indivíduos que atuam em tais instituições ou órgãos competentes, seja o judiciário, ministério público, conselhos tutelares, escolas e unidades de acolhimentos institucionais, precisam estar especializados e preparados para lidar com a abusividade sexual que atinge a população infanto-juvenil, através da intervenção nos casos consumados ou em políticas preventivas, pois muitas vezes o despreparo gera a continuidade da vulnerabilidade, pois os atuantes, se não negligentes, não conseguem identificar os fatores que indicam a violência ali ocorrida ou não acompanham os casos de forma efetiva, restando às vítimas a distante atuação da vara da infância para determinar medidas protetivas excepcionais, que acabam gerando outras complicações na vida destas crianças ou adolescentes, já que, n estas serão afastadas do lar através da institucionalização ou colocação em família substituta.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças Vitimizadas: A síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu Editora, 1989.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553617029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617029/>. Acesso em: 05 Mai. 2021
- BRASIL. Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: . Acesso em: 3 de maio de 2020.
- CHAVES, E.; COSTA, L. F. La Doctrina de Protección Integral y el Sistema de Garantía de Derechos de Niños y Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana** , [S. l.], v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018. DOI: 10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.4092. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/apl/article/view/4092>. Acesso em: 01 Mai. 2021.
- DE ANTONI, Clarissa et al. **Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas**. Estudos de Psicologia (Campinas) [online]. 2011, v. 28, n. 1 [Acessado 17 Junho 2021] , pp. 97-106. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2011000100010>>. Epub 21 Jun 2011. ISSN 1982-0275. Acesso em: 01 Jun. 2021
- FARIAS, T.J. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4438-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4438-4/>. Acesso em: 09 Mai. 2021
- HABIGZANG, L.F.; COLABORADORES, S.H.K.E. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2012. 9788536327167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 01 Jun. 2021
- HABIGZANG, Luísa F. et al. **Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Psicologia: Reflexão e Crítica**

[online]. 2006, v. 19, n. 3 [Acessado 02 Junho 2021] , pp. 379-386. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/S0102-79722006000300006>>. Epub 12 Abr. 2007. ISSN 1678-7153.

ISHIDA, V.K. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, 2ª edição**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788522493609. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493609/>. Acesso em: 07 Mai. 2021

MACIEL, K.R.F.L.A.; CARNEIRO; GOMES, R.M.X.; AMIN; RODRIGUE, A. **Curso de direito da criança e do adolescente : aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611546. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/>. Acesso em: 02 Jun. 2021

NUCCI, G.D.S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992798. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 Jun. 2021

RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Abr. 2004. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/csp/a/6CWJDwpnQZYnpvfVwNW4zpd/?lang=pt>> . Acesso em: 01 Mai. 2021

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E.; CUNHA, R.S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 11 Mai. 2021

ZAPATA, F. B. **Col. Defensoria Pública – Ponto a Ponto – Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547210755. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210755/>. Acesso em: 09 Mai 2021

ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

9788553613106. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 12 Mai. 2021

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Documentos candidatos

scielo.br/scielo.php... [2,26%]
 pepsic.bvsalud.org/s... [1,64%]
 crianca.mppr.mp.br/a... [1,28%]
 jus.com.br/artigos/7... [0,86%]
 g1.globo.com/ciencia... [0,28%]
 academia.edu/9770537... [0,05%]
 revistas.urosario.edu... [0,03%]
 ucsal.br [0,00%]

Arquivo de entrada: TCC PEDRO VERSÃO FINAL.docx (9798 termos)

| Arquivo encontrado | Total de termos | Termos comuns | Similaridade (%) | |
|--|-----------------|---------------|------------------|----------------------------|
| scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&... | 5399 | 336 | 2,26 | Visualizar |
| pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci... | 6379 | 262 | 1,64 | Visualizar |
| crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/s... | 2456 | 156 | 1,28 | Visualizar |
| jus.com.br/artigos/70475/abuso-sexual-na... | 2126 | 102 | 0,86 | Visualizar |
| g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/mai... | 17742 | 78 | 0,28 | Visualizar |
| academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA... | 244 | 6 | 0,05 | Visualizar |
| revistas.urosario.edu.co | 255 | 4 | 0,03 | Visualizar |
| ucsal.br | 86 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| Arquivos com problema de download | | | | |
| <p>https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/221640670/joelma-ferreira-silva-primo-pacheco</p> <p>Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/221640670/joelma-ferreira-silva-primo-pacheco</p> | | | | |
| Arquivos com problema de conversão | | | | |
| <p>http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/guiaescolar/guiaescolar_p029_037.pdf</p> <p>Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).</p> | | | | |

CopySpider Scholar

Apoiar o CopySpider

Português ↕ Login

[Exportar relatório](#)

[Exportar relatório PDF](#)

[Visualizar](#)

[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC PEDRO VERSÃO FINAL.docx (19/06/2021):

Documentos candidatos

scielo.br/scielo.php... [2,26%]
 pepsic.bvsalud.org/s... [1,64%]
 crianca.mppr.mp.br/a... [1,28%]
 jus.com.br/artigos/7... [0,86%]
 g1.globo.com/ciencia... [0,28%]
 academia.edu/9770537... [0,05%]
 revistas.urosario.edu... [0,03%]
 ucsal.br [0,00%]

Arquivo de entrada: TCC PEDRO VERSÃO FINAL.docx (9798 termos)

| Arquivo encontrado | Total de termos | Termos comuns | Similaridade (%) | |
|--|-----------------|---------------|------------------|----------------------------|
| scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&... | 5399 | 336 | 2,26 | Visualizar |
| pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci... | 6379 | 262 | 1,64 | Visualizar |
| crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/s... | 2456 | 156 | 1,28 | Visualizar |
| jus.com.br/artigos/70475/abuso-sexual-na... | 2126 | 102 | 0,86 | Visualizar |
| g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/mai... | 17742 | 78 | 0,28 | Visualizar |
| academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA... | 244 | 6 | 0,05 | Visualizar |
| revistas.urosario.edu.co | 255 | 4 | 0,03 | Visualizar |
| ucsal.br | 86 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| Arquivos com problema de download | | | | |
| <p>https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/221640670/joelma-ferreira-silva-primo-pacheco</p> <p>Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/221640670/joelma-ferreira-silva-primo-pacheco</p> | | | | |
| Arquivos com problema de conversão | | | | |